



Estado de Minas Gerais  
Poder Executivo de Nova Era  
GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO N.º 2.214, DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

**Dispõe sobre medidas de proteção a vida, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, torna facultativo o uso da máscara de proteção facial no âmbito do município de Nova Era - MG e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA - MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 86 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a redução dos casos de infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) que exigem internações hospitalares, estando na data atual com o total de zero internados devido a doença e zero casos ativos monitorados no município;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra a COVID -19 no município de Nova Era, qual, na data de edição desse Decreto, conta com 91,60% da população vacinada com a primeira dose e 81, 39% da população vacinada com a segunda dose;

CONSIDERANDO que o número de atendimentos de casos suspeitos ou confirmados pelo coronavírus na central de atendimento COVID-19 do Município, diariamente está próximo de zero,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica facultado o uso de máscaras faciais ou cobertura facial sobre o nariz e a boca no município de Nova Era - MG.

**§1º** Mantêm-se obrigatório uso de máscaras de proteção facial do município de Nova Era – MG, apenas nos seguintes locais:



Estado de Minas Gerais  
**Poder Executivo de Nova Era**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – Todos os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde.

**II** – Transporte coletivo público de passageiros.

**III** – Em todas as instituições de ensino do Município.

**§2º** Em casos sintomáticos respiratórios mantêm-se a obrigatoriedade do uso de máscara, nos ambientes de acesso público.

**Art. 2º** Fica facultado aos estabelecimentos particulares a possibilidade de obrigar o uso das máscaras nas suas dependências, devendo, para tanto, disponibilizar máscaras descartáveis no local.

**Art. 3º** No interior dos estabelecimentos de que trata este Decreto, caberá ao proprietário exigir o cumprimento desta regra e das demais normas que encontram prescritas no presente Decreto.

**§1º** Para o funcionamento do comércio e demais atividades, é imprescindível que seja respeitada a capacidade máxima do local, sendo obrigatório o cumprimento dessa capacidade sob pena das sanções previstas no Art. 11 deste Decreto.

**§2º** O estabelecimento deverá afixar, em locais visíveis, cartazes com a informação da capacidade máxima de pessoas que cabem no interior do respectivo local, ficando facultado, ao servidor designado para atuar na fiscalização do combate à Covid -19, a conferência da capacidade informada pelo estabelecimento.

**Art. 4º** As atividades socioeconômicas poderão funcionar em todos os dias da semana, em horários livres.

**Art. 5º** Deverão ser observadas, na forma do Anexo, as medidas de proteção à vida de caráter permanente, relativas à Covid-19.



Estado de Minas Gerais  
**Poder Executivo de Nova Era**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Fica autorizada a realização:

- I - de eventos em locais abertos,
- II - Eventos em locais fechados deve ser respeitada a lotação de 100% da capacidade do ambiente.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, entende-se por ambiente fechado o local, fechado por pelo menos três de seus lados, com cobertura, de acesso público.

**Art. 7º** É expressamente vedada a formação de tumultos e aglomerações de pessoas nos acessos e nas dependências dos estabelecimentos, sob pena das sanções previstas no Art. 11 deste Decreto.

**Art. 8º** O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por coronavírus (*Sars-covid 2*) ficam proibidos no município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

**Parágrafo único.** Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19;

**Art. 9º** É de responsabilidade do estabelecimento manter organizadas as filas externas ou internas para o atendimento, de modo a manter a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro, respeitando os locais demarcados.

**Art. 10º** O transporte coletivo poderá ser realizado, sem exceder a capacidade de 100% (cem por cento) dos passageiros sentados.

**Art. 11º** As pessoas naturais e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o descumprimento acarretará responsabilização nos termos previstos neste artigo.



Estado de Minas Gerais  
**Poder Executivo de Nova Era**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** O descumprimento das normas contidas neste Decreto, dos regulamentos e normas sanitárias de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 expedidas pelo Município, importará na aplicação das seguintes sanções:

**I. Pessoa Física;**

- a)** Multa de 5 UTM, em caso de descumprimento do termo de isolamento;
- b)** Multa de 2 UTM, em caso do não uso de máscara semifacial em qualquer espaço fechado de acesso ao público;
- c)** Multa de 5 UTM, em caso de descumprimento das vedações previstas no artigo 7º.

**II.** Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio, serviços e agropecuária:

- a)** Advertência;
- b)** em caso de primeira reincidência, aplicação de multa, sendo:
  - Empresas enquadradas como MEI 5 UTM;
  - Empresas enquadradas como ME 22 UTM;
  - Empresas enquadradas como EPP e Empresas de Médio a Grande Porte 223 UTM;
  - Demais Empreendimentos a multa será calculada a proporção 0,28% do Faturamento Anual.



Estado de Minas Gerais  
**Poder Executivo de Nova Era**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) em caso de segunda reincidência: suspensão do alvará de funcionamento e/ou fechamento do estabelecimento pelo prazo de (48) quarenta e oito horas, sem prejuízo de multa;

d) Após a primeira interdição, a cada duas multas aplicadas conforme prevista na alínea b, ocorrerá nova interdição por igual período.

**§2º** Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer norma legal ou regulamento expedido pelo Município referente à prevenção e ao enfrentamento da pandemia apurado no prazo de 12 meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

**§3º** Diante da situação de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade, que observará:

I. notificação pelo servidor designado para atuar na fiscalização do combate à Covid -19;

II. prazo de defesa ao notificado de um dia útil;

III. decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 12º** A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção da COVID-19, caso sejam necessárias para preservação da vida.

**Art. 13º** Este Decreto entra em vigor após sua publicação.

**Art. 15º** Revoga-se o Decreto 2.204/2022, bem como as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Estado de Minas Gerais  
**Poder Executivo de Nova Era**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS  
GERAIS, 19 DE ABRIL DE 2022.

TXAI SILVA

COSTA:11751997618

Assinado de forma digital por  
TXAI SILVA COSTA:11751997618  
Dados: 2022.04.19 15:32:49  
-03'00'

**TXAI SILVA COSTA**  
Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais  
**Poder Executivo de Nova Era**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO**

**Medidas de Proteção à Vida**

**1. MEDIDAS PERMANENTES:**

**1.1. Para todos os Indivíduos:**

1.1.1. Lavagem das mãos com água e sabonete líquido, preferencialmente, ou antissepsia das mãos com álcool 70%.

1.1.2. Uso correto da máscara facial nos ambientes obrigatórios nesse decreto.

1.1.3. Distanciamento:

1.1.3.1. Manutenção dos ambientes arejados, preferencialmente com janelas e portas abertas e sistemas de ar condicionado com manutenção e controle em dia.

1.1.3.2. Manutenção das superfícies de contato sanitizadas com álcool 70% ou equivalente.

**1.1.4. Para os Estabelecimentos e as Atividades:**

1.1.5. Controle de acesso às dependências dos ambientes de uso coletivo, visando atender ao distanciamento social ou à capacidade de lotação estabelecida.

1.1.6. Disponibilização de equipamentos de proteção individual para os funcionários que lidam diretamente com o público e para aqueles que operem as ações de limpeza e higienização, de acordo com a atividade exercida.

1.1.7. Disponibilização de dispositivos para lavagem das mãos, abastecidos de sabonete líquido e papel toalha.

1.1.8. Fornecimento de álcool 70% para a antissepsia das mãos de clientes e colaboradores, no momento de acesso e durante toda a permanência em suas dependências.

1.1.9. Divulgação, em pontos estratégicos, de materiais educativos e de outros meios de informação sobre as medidas de proteção à vida.

1.1.10. Tratamento adequado dos resíduos gerados, de forma a evitar contaminação ambiental.